



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Nº 835/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Nº 935/2024 que “Instituí o Programa de Serviço Permanente, via Aplicativo gratuito, para receber denúncias de bullying e cyberbullying junto as instituições de ensino da rede pública no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Apenso: Projeto de Lei nº 1902/2024 Autor: Dep. Valdir Barranco
Projeto de Lei nº 48/2026 Autor: Dep. Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Chico Guimarães

I – Relatório

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 935/2024, que tem por objeto a instituição de Programa de Serviço Permanente, mediante aplicativo gratuito, destinado ao recebimento de denúncias de bullying e de cyberbullying junto às instituições de ensino da rede pública estadual, com o direcionamento das comunicações à Secretaria de Estado de Educação, a quem incumbiria tomar as providências cabíveis.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2024, tudo conforme à fl. 05v.

A justificativa apresentada pelo autor ampara-se nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e na realidade social de violência escolar que acomete crianças e adolescentes em todo o País, citando episódio de grave repercussão nacional como ilustração da urgência do tema.

Após o recebimento a proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, tendo recebido o apensamento do Projeto de Lei nº 1902/2024 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Ato contínuo a Comissão de Mérito exarou parecer nº 0445/2024 favorável à aprovação do PL nº 935/2024 e pela rejeição do PL nº 1902/2024 (fls. 06/16), o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2025 (fl. 16v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 29/10/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 12/11/2025, sendo que no dia 13/11/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, aportando nela na mesma data, conforme fl. 16v.



Na data de 19/02/2026 foi apensado o Projeto de Lei nº 48/2026 também de autoria do Deputado Valdir Barranco retornando o projeto a Comissão de Mérito para nova análise. No parecer nº 0145/2026 (fls. 17/27) a Comissão reiterou o posicionamento favorável à aprovação do PL nº 935/2024 e manifestou-se pela prejudicialidade dos projetos nºs 1902/2024 e 48/2026.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Nesse exame, verifica-se, inicialmente, se a matéria está dentro da competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, analisa-se a constitucionalidade formal, quanto às regras de iniciativa e ao devido processo legislativo, e a constitucionalidade material, quanto à compatibilidade com os princípios constitucionais.

Por fim, examinam-se a juridicidade, a legalidade e a conformidade com o Regimento Interno e o ordenamento jurídico vigente.

Em sua estrutura normativa, o projeto distribui-se em cinco artigos: o art. 1º institui o programa e define conceitualmente as modalidades de violência escolar objeto de tutela; o art. 2º disciplina o funcionamento permanente do aplicativo para dispositivos móveis; o art. 3º delega ao Poder Executivo a regulamentação da lei; o art. 4º prevê a cobertura das despesas mediante dotação orçamentária própria ou créditos adicionais; e o art. 5º fixa a vigência a partir da data de publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que os Projetos de Lei Nº 1902/2024 e 48/2026 ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual foram apensados aos autos por tratar de



assunto semelhante, restaram prejudicados pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, nos termos do art. 194, inciso I do RIALMT.

Portanto, considerando a prejudicialidade dos projetos de lei em apensos, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 935/2024 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, aprovado em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adota-se a predominância da União para editar normas gerais (art. 24, § 1º, da CF).

Embora a matéria tratada tenha sido aprovada no mérito, sob o prisma formal a proposição apresenta vício de iniciativa por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

O projeto cria um programa governamental estruturado. Em seu art. 1º, determina que "a Secretaria Estadual de Educação receba a denúncia e realize as devidas providências", e o art. 2º impõe que o aplicativo "deverá funcionar vinte e quatro horas por dia". Isso levanta dois problemas constitucionais que justificam o parecer contrário.

Tal conformação normativa ultrapassa o campo da atividade legislativa geral e adentra a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo por força do princípio da separação dos poderes.

A criação de obrigações específicas de funcionamento para órgão da Administração Pública (Secretaria Estadual de Educação) e a determinação de como esse órgão deve estruturar seus serviços internos são matérias de iniciativa reservada ao Governador. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que organizam, estruturam ou impõem tarefas operacionais a órgãos do Executivo violam o princípio da separação de poderes — configurando a chamada "inconstitucionalidade por vício de iniciativa".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

As vedações a essas regras estão definidas no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso que dispõe ser de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso o art. 4º dispõe que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias. Todavia, a simples previsão genérica não afasta o impacto financeiro real da política pública, que envolve a manutenção de um banco de dados, instituição de parcerias e coordenação do programa.

A proposição ao criar despesa pública continuada (criação e gestão de aplicativo) não apresentando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, descumpra regra prevista no art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de despesa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a indicação de fonte de custeio.

O artigo 113 do Ato das disposições transitórias-ADCT da Constituição Federal, assim estabelece:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”.

A ausência desse elemento fragiliza a constitucionalidade da proposta. Diante do exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a propositura é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material, pois, afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes. Não cabe ao Legislativo estadual determinar ao Executivo que crie e mantenha um aplicativo específico com funcionamento ininterrupto, vinculando de forma impositiva a discricionariedade administrativa na organização dos serviços públicos.

Pg. 4



Embora a finalidade da norma seja legítima — a proteção de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes —, o meio eleito apresenta incompatibilidades constitucionais. A imposição de uma política pública específica, com desenho operacional detalhado, restringe indevidamente a discricionariedade do Executivo.

Portanto, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade material por constituir ofensa ao princípio da separação de poderes, que estabelece as funções de cada órgão estatal.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em desacordo com a Constituição Estadual, pois foram não foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

Registre-se que, conforme noticiado pelo portal *Página Press*, a Secretaria de Estado de Educação já desenvolveu e implementou a plataforma **EducaSeg**, que possui objetivo similar ao proposto pelo projeto de lei em tela:

“as escolas da rede estadual de Mato Grosso passarão a utilizar um sistema específico para registrar e acompanhar ocorrências relacionadas à segurança e à convivência escolar. A medida foi oficializada pela Secretaria de Estado de Educação (Seduc-MT) por meio da Portaria nº 496/2026/GS/SEDUC/MT e passa a integrar a Política Estadual de Prevenção, Segurança e Proteção no Ambiente Escolar.

Denominada EducaSEG, a plataforma foi criada para centralizar informações sobre situações que possam comprometer a integridade de estudantes, professores e demais profissionais da educação. O sistema permitirá o registro de ocorrências como agressões físicas e verbais, ameaças, bullying, cyberbullying, violência sexual, porte de armas, tráfico de drogas, vandalismo, invasões e atuação de facções criminosas. A ferramenta também abrangerá casos de acidentes escolares, emergências médicas, discriminação, furtos, roubos, uso irregular de celulares e dispositivos eletrônicos, além de situações de automutilação ou tentativa de suicídio.

Segundo a Seduc, o EducaSEG não substitui boletins de ocorrência, comunicações ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou procedimentos disciplinares internos das unidades escolares. O objetivo é auxiliar no monitoramento das ocorrências, apoiar ações preventivas e fortalecer a rede de proteção no ambiente educacional.

Assim, considerando que a proposição padece de vício de iniciativa e que o público infanto-juvenil já se encontra resguardado por uma plataforma digital oficial similar e ativa,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



vislumbram-se óbices constitucionais e legais que impedem a tramitação e a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Nº 935/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende e pela **prejudicialidade** dos projetos de lei nº 1902/2024 e 48/2026 em apenso.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Nº 935/2024 - Parecer Nº 835/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) D. Lemos Del Bore
Relator (a): Deputado (a) Chico Carrazzini

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei Nº 935/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende e pela prejudicialidade dos projetos de lei nº 1902/2024 e 48/2026, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)